



Lisbon School
of Economics
& Management
Universidade de Lisboa



Resolução Caso Prático do IVA

Unidade curricular: Fiscalidade I

Mestrado: Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresarias

Ano Letivo 2025/2026

Grupo3: Ana Sofia Simões - n.º 59584; Beatriz Gonçalves - n.º59496 e Gonçalo Mendes - n.º 59566

1. A Empresa

A empresa *TRENDY T-SHIRTS, Lda.*, não é isenta de IVA. É uma sociedade por quotas (Lda.) e exerce uma atividade económica — fabrico e venda de vestuário desportivo (“easy wear”) – artigos 1º e 2º do CIVA; tem volume de negócios de 6.000.000 € e um número de 50 trabalhadores em 2024 (não se aplica o regime de isenções do artigo 53ª do CIVA – *Ad Contrarium*).

2. Vendas

Operação 1:

- Transmissão de Bens

Localização: Portugal (mercado interno) - **Artigo 6.º, n.º 1**, do CIVA. Confirma que as transmissões de bens são localizadas no território onde os bens se encontram no momento em que são expedidos ou transportados para o adquirente, aplicável a operações internas.

Exigibilidade: Não há exigibilidade na remessa inicial (1ª fatura emitida), só no momento em que o consignatário coloca os bens à disposição do seu adquirente (venda efetiva) ou, se não devolvidos, no prazo de um ano a contar da data de entrega (neste caso, Setembro de 2025 refere-se apenas à entrega inicial, sem exigibilidade de IVA nessa fase). **Artigo 7.º, n.º 5 e n.º 6** do CIVA; **Artigo 38.º, n.º1, alíneas a) e b)** do CIVA.

Taxa: 23% - **Artigo 18.º, n.º 1, alínea c)** do CIVA. Taxa normal para transmissões de bens não listadas nas listas de taxas reduzida e intermédia; aplica-se na fatura final – quando há venda das mercadorias pelo consignatário a terceiros e caso as mercadorias não sejam vendidas nem devolvidas após um ano a contar da entrega inicial, garantindo a tributação mesmo sem venda.

Base Legal:

- Transmissão de Bens - **Artigo 3.º, n.º3, alínea c)**, do CIVA.
- **Artigo 3.º, n.º 3, alínea d)**, do CIVA (considera transmissão de bens a não devolução dos bens no prazo de um ano, relevante para consignação).
- **Artigo 6.º, n.º 1**, do CIVA
- **Artigo 7.º, n.º 5 e n.º 6** do CIVA
- **Artigo 38.º, n.º1, alínea a) e b)** do CIVA
- **Artigo 18.º, n.º 1, alínea c)** do CIVA

Apuramento do imposto (Setembro 2025):

- A emissão da fatura de 50.000 euros em setembro refere-se à entrega inicial (1ª fatura emitida) à consignação, sem implicar vendas reportadas nesse mês; o IVA não é exigível nessa fase (base legal explicitada em cima). A fatura inicial deve incluir menção de "Não tributável nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º do CIVA" e serve como documento de transporte.

- **IVA Liquidado** = 0€

- **IVA Dedutível** = 0€

Nota: Na fatura definitiva (após venda ou um ano após entrega), é o preço de venda acordado pelo consignatário, diminuído da comissão de 5% (nos termos do **Artigo 16.º, n.º 2, alínea e)** do CIVA). Por exemplo, se os bens forem vendidos por 52.500 euros (incluindo comissão), a base seria 50.000 euros (52.500 - 5%). O valor tributável inclui despesas acessórias (Artigo 16.º, n.º 5 do CIVA), mas exclui descontos (Artigo 16.º, n.º 6 do CIVA).

Operação 2:

- Prestação de serviços/Operação B2B (a cedência da marca de fabrico da TRENDY enquadra-se como uma prestação de serviços de natureza imaterial, por exclusão de partes, uma vez que não envolve a transmissão de um bem corpóreo e concede um direito de propriedade industrial).

Localização: Barcelona-Espanha - **Artigo 6.º, n.º 6, alínea a)** do CIVA. Regra geral para prestações de serviços a sujeitos passivos: localizadas no território onde o destinatário tem sede, estabelecimento estável ou domicílio.

Exigibilidade: Não há IVA exigível em Portugal, dado que, esta operação não está sujeita a IVA português. A fatura é emitida sem IVA, com menção obrigatória de “IVA – autoliquidação” (*reverse charge* no destinatário - Operação Intracomunitária B2B -, nos termos do **Artigo 36.º, n.º 13** do CIVA).

Taxa: Não tributável em Portugal. Se fosse exigível em Portugal (continente) seria 23%.

Base Legal:

- Prestação de serviços - **Artigo 4.º, n.º 1**, do CIVA
- **Artigo 6.º, n.º 6, alínea a)** do CIVA

Apuramento do imposto (Setembro 2025):

- Como o destinatário (*Los Sotanos*) é sujeito passivo em Espanha, a operação é tributável lá, com *reverse charge* pelo adquirente. A TRENDY emite fatura sem IVA português, mas deve validar o NIF-IVA do destinatário via VIES.

- **IVA Liquidado** = 0€
- **IVA Dedutível** = 0€

Operação 3:

- Prestação de serviços/Operação B2B

Localização: Macau - **Artigo 6.º, n.º 6, alínea a)** do CIVA. Regra geral para prestações de serviços a sujeitos passivos: localizadas no território onde o destinatário tem sede, estabelecimento estável ou domicílio.

Exigibilidade: Não há IVA exigível em Portugal, dado que esta operação não está sujeita a IVA português (regra de localização B2B para países terceiros – **Artigo 1º, n.º 2, alínea c)** do CIVA). A fatura é emitida sem IVA, com menção obrigatória de “IVA – autoliquidação pelo adquirente” (nos termos do **Artigo 36.º, n.º 13** do CIVA, aplicável a operações deslocalizadas).

Taxa: Não tributável em Portugal. Se fosse exigível em Portugal (continente) seria 23%.

Base Legal:

- Prestação de serviços - **Artigo 4.º, n.º 1**, do CIVA
- **Artigo 6.º, n.º 6, alínea a)** do CIVA

Apuramento do imposto (Setembro 2025):

- Como o destinatário é sujeito passivo em Macau, a operação é tributável lá, com autoliquidação pelo adquirente (se regime local o exigir).

- **IVA Liquidado** = 0€
- **IVA Dedutível** = 0€

Operação 4:

i) Venda para Clientes Nacionais

- Transmissão de Bens

Localização: Portugal (mercado interno) - **Artigo 6.º, n.º 1**, do CIVA.

Exigibilidade: Como as operações estão faturadas, o IVA tornou-se exigível nas datas de emissão das respetivas faturas (**artigo 8.º, n.º 1, alínea a)** do CIVA) – Setembro de 2025

Taxa: 23% - **Artigo 18.º, n.º 1, alínea c)** do CIVA (não consta das Listas I e II anexas ao CIVA).

Base Legal:

- Transmissão de Bens - **Artigo 3.º, n.º 1**, do CIVA
- **Artigo 6.º, n.º 1**, do CIVA
- **Artigo 8.º, n.º 1, alínea a)** do CIVA
- **Artigo 18.º, n.º 1, alínea c)** do CIVA

Apuramento do imposto (Setembro 2025):

- 400.000€
- **IVA Liquidado** = $400.000 \times 23\% = 92.000\text{€}$
- **Iva Dedutível** = 0€

ii) Venda para cliente em Faro:

- Transmissão de Bens

Localização: Portugal (mercado interno) - **Artigo 6.º, n.º 1**, do CIVA.

Exigibilidade: Nos termos do **artigo 8.º, n.º 1, alínea a)** do CIVA, quando há obrigação de faturar, o IVA torna-se exigível na data de emissão da fatura, se esta for emitida dentro do prazo legal.

Como a expedição/colocação à disposição ocorreu em 29-09-2025 e a fatura foi emitida no 5.º dia útil seguinte (prazo do **Artigo 36.º, n.º 1, alínea a)** do CIVA, ou seja, 06-10-2025, a exigibilidade é em outubro de 2025 (data da emissão). (Se a fatura fosse emitida fora do prazo, a exigibilidade ocorreria no termo desse prazo.)

Taxa: 23% - **Artigo 18.º, n.º 1, alínea c)** do CIVA (não consta das Listas I e II anexas ao CIVA).

Base Legal:

- Transmissão de Bens - **Artigo 3.º, n.º 1**, do CIVA
- **Artigo 6.º, n.º 1**, do CIVA
- **artigo 8.º, n.º 1, alínea a)** do CIVA
- **Artigo 18.º, n.º 1, alínea c)** do CIVA

Apuramento do imposto (Setembro 2025):

- IVA Liquidado = 0€
- Iva Dedutível = 0€

iii) Venda para países Asiáticos:

- Transmissão de Bens

Localização: A localização da operação de transmissão de bens (incluindo exportações) é determinada pelo local onde os bens se encontram no momento em que se inicia a expedição ou o transporte para o adquirente. Assim, como os bens são expedidos por via marítima a partir do porto de Leixões, a localização da operação é em Portugal, independentemente do destino final fora da EU (especificamente para Países Terceiros – **Artigo 1º, n.º 1, alínea c)**) - **Artigo 6.º, n.º 1**, do CIVA.

Exigibilidade: No momento em que os bens são dispostos à disposição do adquirente – Setembro de 2025. **Artigo 7.º, n.º 1, alínea a)** do CIVA.

Taxa: 0% (isenção) - **Artigo 14.º, n.º 1, alínea a)** do CIVA; **Artigo 20.º, n.º 1, alínea b), subalínea I)** do CIVA.

Base Legal:

- Transmissão de Bens - **Artigo 3.º, n.º 1**, do CIVA
- **Artigo 6.º, n.º 1**, do CIVA
- **Artigo 7.º, n.º 1, alínea a)** do CIVA
- **Artigo 14.º, n.º 1, alínea a)** do CIVA

Apuramento do imposto (Setembro 2025):

- IVA Liquidado = 0€
- IVA Dedutível = 0€

iv) Venda para clientes retalhistas da Eslovénia (com NIF esloveno):

- Transmissão Intracomunitária de Bens

Localização: A localização da operação de transmissão de bens (incluindo exportações) é determinada pelo local onde os bens se encontram no momento em que se inicia a expedição ou o transporte para o adquirente. Assim, como os bens são expedidos por via marítima a partir do porto de Leixões, a localização da operação é em Portugal - **Artigo 6.º, n.º 1**, do CIVA

Exigibilidade: No momento em que os bens são postos à disposição do adquirente – Setembro de 2025. **Artigo 12.º, n.º 1** do RITI; **Artigo 7.º, n.º 1, alínea a)** do CIVA

Taxa: 0% (isenção) - **Artigo 14.º, n.º 1, alínea a)** do RITI; **Artigo 20.º, n.º 1, alínea b), subalínea I)** do CIVA (decorrente do **Artigo 19.º, n.º 2** do RITI). IVA a ser devido pelo adquirente na Eslovénia via autoliquidação (*reverse charge*).

Base Legal:

- Transmissão Intracomunitária de Bens - **Artigo 3.º** do RITI
- **Artigo 6.º, n.º 1**, do CIVA
- **Artigo 12.º, n.º 1** do RITI
- **Artigo 7.º, n.º 1, alínea a)** do CIVA
- **Artigo 14.º, n.º 1, alínea a)** do RITI

Apuramento do imposto (Setembro 2025):

- IVA Liquidado = 0€
- IVA Dedutível = 0€

3. Transmissão de Negócio

De acordo com o Artigo 3.º, n.º 4 do Código do IVA (CIVA), esta operação qualifica-se como a cessão onerosa de uma parte do património empresarial suscetível de constituir um ramo de atividade independente (incluindo clientes, inventários, ativos fixos tangíveis, marcas, licenças, patentes, dívidas e responsabilidades afetos à atividade), sendo o adquirente um sujeito passivo que continuará a exercer a mesma atividade. Por isso, não é considerada uma transmissão de bens para efeitos de IVA, excluindo-se do âmbito de incidência do imposto.

- IVA Liquidado = 0€
- IVA Dedutível = 0€

4. Edifícios e Instalações

i) Serviços de estacionamento:

- Trata-se de uma prestação de serviços (artigo 4.º, n.º 1 do CIVA) sujeita a IVA à taxa normal de 23% (artigo 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA), não beneficiando de taxa reduzida nem de

isenção (artigo 9.º, n.º 29, alínea b) do CIVA). O valor de 2.000 euros é considerado a base tributável para o mês de setembro.

- **IVA Liquidado** = $2.000 \times 23\% = 460\text{€}$

- **IVA Dedutível** = 0€

ii) Prestação de serviços de construção civil:

- As obras de modernização são uma prestação de serviço prestado por um sujeito passivo de IVA com sede no Porto. Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea j), do CIVA, uma vez que se trata de uma empreitada realizada por um sujeito passivo residente em Portugal para outro sujeito passivo, podemos dizer que o prestador do serviço não vai liquidar IVA na fatura e acaba por ser a TRENDY que vai auto-liquidar esse imposto. A taxa aplicável é a normal de 23% (não se enquadra em taxa reduzida, pois não é reabilitação habitacional ou urbana qualificada, conforme verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA). O valor de 140.000 euros é a base tributável, sem IVA na fatura recebida.

- **IVA Liquidado** = $140.000 \times 23\% = 32.200\text{€}$

- **IVA Dedutível** = $140.000 \times 23\% = 32.200\text{€}$

iii) Arrendamento comercial:

- Isento de IVA nos termos do artigo 9.º, n.º 29, do CIVA (locação de bens imóveis para fins comerciais, sem indícios de renúncia à isenção pelo locador – artigo 12º, n.º 4 do CIVA). Não há IVA suportado na renda de setembro.

- **IVA Liquidado** = 0€

- **IVA Dedutível** = 0€

5. Financiamentos e Seguros

i) Contrato de locação financeira:

- Qualifica-se como transmissão de bens sujeita a IVA nos termos do artigo 3.º, n.º 3, alínea a) do CIVA. A exigibilidade ocorre no vencimento da renda (artigo 7.º, n.º 3, do CIVA). A base tributável é a parte de amortização do capital (5.000 euros), sujeita à taxa normal de 23%. Já a componente de juros acabou por ter um tratamento diferente, ao abrigo do artigo 16º, n.º 6, alínea a) do CIVA), do valor tributável são excluídos os juros pelo pagamento diferido da contraprestação. Não há IVA liquidado pela TRENDY (está isenta - Artigo 9.º, n.º 27, alínea a) do CIVA). Pelo Artigo 19.º, n.º 1, alínea a) do CIVA a TRENDY tem direito à dedução do imposto.

- **IVA Liquidado** = 0€

- **IVA Dedutível** = $5.000 \times 23\% = 1.150\text{€}$

ii) Financiamentos bancários: Operações financeiras isentas de IVA nos termos do artigo 9.º, n.º 27, alínea a) do CIVA. Não há IVA liquidado nem dedutível associado.

iii) Juros sobre financiamentos: Juros de operações financeiras isentos de IVA nos termos do artigo 9.º, n.º 27, alínea a) do CIVA. Não há IVA liquidado nem dedutível associado.

iv) Encargos com apólices de seguros: Operações de seguros isentas de IVA nos termos do artigo 9.º, n.º 28 do CIVA. Não há IVA liquidado nem dedutível associado.

6. Compra de Matérias-Primas e Serviços

i) Compras Vietnam: Trata-se de uma importação de bens sujeita a IVA, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea b) e do artigo 5º, n.º 1, alínea a) do CIVA.

A base tributável, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) e b) do CIVA, inclui o valor aduaneiro (valor faturado + frete e seguros de transporte = 210.000+8.000 = 218.000€) acrescido dos direitos aduaneiros, taxas alfandegárias e custos de desalfandegamento (22.000€), perfazendo um total de 240.000€. A exigibilidade do imposto ocorre no momento da aceitação da declaração aduaneira (artigo 7º, n.º 1, alínea c) do CIVA).

A taxa aplicável é a normal de 23% (artigo 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA). Assumindo que o IVA é pago na alfândega – artigo nº27, nº1 do CIVA (o sujeito passivo decide não optar pelo descrito no artigo 27º, n.º 8, alíneas a) a d) do CIVA), e que as importações de bens têm direito à dedução (artigo 19º, n.º 1, alínea b) do CIVA), temos:

- **IVA Liquidado** = 0€

- **IVA Dedutível** = $240.000 \times 23\% = 55.200\text{€}$

ii) Despesas de colaboradores: O IVA das portagens não é dedutível, conforme o artigo 21.º, n.º 1, alínea c) do CIVA, que exclui explicitamente as "despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens" (este caso não entra nas exceções do artigo 21º, n.º 2 do CIVA, pelo que se confirma a não dedução). Taxa de 6% para portagens nas travessias rodoviárias do Tejo, em Lisboa (taxa reduzida, artigo 18.º, n.º 1, alínea a) do CIVA; verba 2.21 da Lista I anexa ao CIVA).

O IVA suportado nas despesas de alojamento e de refeições está excluído do direito à dedução nos termos do artigo 21.º, n.º 1, alínea d), do CIVA (este caso não entra nas exceções do artigo 21º, n.º 2 do CIVA, pelo que se confirma a não dedução). Taxa de 6% para alojamento hoteleiro (taxa reduzida, artigo 18.º, n.º 1, alínea a) do CIVA; verba 2.17 da Lista I anexa ao CIVA) e de 13% para refeições (taxa intermédia, artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do CIVA; verba 3.1 da Lista II anexa ao CIVA).

7. Apuramento do Imposto

IVA a favor do Estado	IVA a favor do Sujeito Passivo
$400.000 \times 23\% = 92.000\text{€}$	
$2.000 \times 23\% = 460\text{€}$	
$140.000 \times 23\% = 32.200\text{€}$ (<i>reverse charge</i>)	$140.000 \times 23\% = 32.200\text{€}$
	$5.000 \times 23\% = 1.150\text{€}$
	$240.000 \times 23\% = 55.200\text{€}$
Total: 124.660€	Total: 88.550€

- IVA a receber/a paga = IVA liquidado – IVA dedutível = $124.660 - 88.550 = 36.110 \text{ €}$
- Contudo, em conformidade com os registos contabilísticos, o IVA apurado, relativamente ao mês de agosto de 2025 foi de 5.000 euros, a recuperar.
- Assim, IVA a receber/a paga = $36.110 - 5.000 = 31.110\text{€}$
- Temos, assim, IVA a entregar no valor de **31.110€**.

8. Quais são as obrigações acessórias que a Trendy deve cumprir relativamente ao IVA do mês de setembro de 2025?

Relativamente a todas as operações efetuadas pela TRENDY T-SHIRTS, Lda., é obrigatória a emissão de faturas em operações sujeitas a IVA (artigo 29º, n.º 1, alínea b) do CIVA) até ao 5º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido (artigo 36º, n.º 1, alínea a) do CIVA) e em operações intracomunitárias até ao 15º dia do mês seguinte (artigo 36º, n.º 1, alínea b) do CIVA) e processadas em duplicado (para cliente e fornecedor), datadas e numeradas sequencialmente, devendo conter nomes/denominações, moradas, número fiscal (NIF) quantidade e descrição dos bens, preço, taxas, data de colocação à disposição ou da prestação de serviços, menção justificativa em caso de não liquidação do IVA (artigo 36º, n.º 4 e n.º 5 do CIVA).

Dado que, em 2024 o volume de negócios da TRENDY T-SHIRTS, Lda. foi de 6.000.000€, pelo artigo 27º, n.º 1, alínea a) do CIVA, o IVA devido pelo sujeito passivo deve ser pago até dia 25 de novembro de 2025. Relativamente à declaração periódica de IVA relativa a setembro, esta deve ser entregue até dia 20 de novembro de 2025 pelo artigo 41º, n.º 1, alínea a) do CIVA. Há também a obrigação de entrega da declaração recapitulativa relativa a transmissões intracomunitárias de bens e prestação de serviços efetuados a sujeitos passivos de outros Estados Membros (artigo 29, n.º 1 do RITI) até ao dia 20 de outubro de 2025 (artigo 30º, n.º 1, alínea a) do RITI).